

RELATÓRIO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa MM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ 27.614.512/0001-02 foi protocolada dentro do prazo previsto no item 1.6 do Edital nº 001/2025 e deve ser conhecida quanto à sua admissibilidade e tempestividade, em consonância com o §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica:

1. Exigência de comprovação de prévia prestação de serviço similar por tempo superior ao do futuro contrato.

ANÁLISE DO PEDIDO

1. A exigência de comprovação de experiência mínima seja ajustada para o período contratual de 1 (um) ano, em conformidade com a duração inicial do contrato.

Inicialmente, cabe destacar que a exigência foi balizada no entendimento já firmado pelo TCU em seus julgados mais recentes, após a aprovação da nova Lei de Licitações. Embora esta não seja aplicável de forma direta ao presente certame, no que se refere a pontos sem previsão clara na Lei 13.303/2016, é possível a utilização subsidiária das disposições da Lei 14.133/2021. A nova legislação, como se sabe, previu de forma objetiva tal possibilidade, sem impor condicionantes ou requisitos adicionais para sua aplicação.

Não obstante, entendemos que a medida se mostra razoável e devidamente justificada pela documentação apresentada nos anexos do processo. O Anexo XVII, que representa a memória de cálculo para levantamento dos itens de manutenção utilizados, abrangeu os últimos cinco anos. Assim, embora o contrato inicialmente tenha previsão de vigência de um ano, o Termo de Referência deixou claro tratar-se de serviço de natureza continuada, cujo montante foi estimado considerando período superior a um ano. Em suma, a demanda prevista neste processo compreende execução que pode e deve ultrapassar o prazo de um ano, razão pela qual a exigência se mostra cabível e plenamente justificada.

Ademais, a exigência de apresentação de atestado com período superior a um ano reflete o interesse deste órgão de assegurar que o contrato, de natureza continuada, contemple execução superior a um exercício, condição indispensável para a consecução do projeto de longo prazo vinculado a esta política pública fundamental. Ressalte-se que a

manutenção dos imóveis relacionados ao objeto não se esgota em apenas um ano, e que esta empresa vem atuando há anos nesse trabalho, sem perspectiva de encerramento.

Desta forma, a exigência editalícia revela-se não apenas razoável, mas também compatível com o limite legal de até três anos de experiência. Optou-se, entretanto, por exigir apenas dois anos, medida proporcional e aceitável, que assegura a qualificação mínima necessária ao objeto e garante avanços significativos nesta política pública. Tal prazo está ainda em consonância com o Plano Plurianual, cujo término ocorrerá no primeiro ano de mandato do próximo governo, limitando-se a pouco mais de dois anos a partir da presente licitação.

No que se refere ao julgado relacionado à apresentação das comprovações por meio dos contratos firmados, destacamos que o precedente utilizado é referente à Lei 8.666/1993, atualmente revogada. Não obstante, a Lei 13.303/2016, que rege a presente licitação, prevê em seu art. 58, incisos II e III, a possibilidade de exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, tais atestados necessariamente devem estar lastreados em contratos firmados, pois apenas assim se pode assegurar a veracidade das informações prestadas. Nesse sentido, entendemos que a exigência formalizada por esta Comissão é plenamente razoável, visto que não implica qualquer restrição indevida, tratando-se apenas de formalização de requisito que já seria naturalmente objeto de diligência. A medida, portanto, mostra-se compatível com a Lei 13.303/2016 e muito menos gravosa do que outras hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante. A exigência questionada encontra respaldo legal, proporcional e visa resguardar o interesse público, a boa execução contratual e a segurança da contratação.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação da CEHAB-RJ, investida da competência expressa no art. 27, I, do RILC/CEHAB-RJ, manifesta-se pela improcedência da impugnação ofertada, conforme fundamentação apresentada.